



Número: **0767625-64.2025.8.07.0001**

Classe: **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível de Brasília**

Endereço: **Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, 9º andar, ala B, sala 9.071.2, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF, CEP: 70094-900**

Última distribuição : **16/12/2025**

Valor da causa: **R\$ 22.308,00**

Assuntos: **Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
----- (REQUERENTE)	
	MARIA LUISA NUNES DA CUNHA (ADVOGADO) RODRIGO SANTOS PEREGO (ADVOGADO)
----- (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
260294478	16/12/2025 18:32	Decisão <u>_____</u>	Decisão

Número do processo: 0767625-64.2025.8.07.0001

Classe judicial: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: -----

REQUERIDO: -----

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO

Mantenho a anotação de tramitação prioritária, na forma do art. 1.048, inciso II, do CPC c/c art. 1º, § 2º, da Lei 12.764/12 e art. 9º, inciso VII, da Lei 13.146/15.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor (ID 260199269).

Quanto ao pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, a prova documental, que instruiu a exordial, conduz à probabilidade do direito alegado na inicial.

Isso porque, não obstante seja permitida à operadora do plano de saúde promover a exclusão do beneficiário que atinge 24 (vinte e quatro) anos de idade em conformidade com regra constante do seu regulamento, sabe-se que, mesmo após o exercício desse direito subjetivo (ID 260199284), a parte ré tem a obrigação de garantir a continuidade do tratamento multidisciplinar realizado pela parte autora em virtude do diagnóstico de transtorno do espectro autista (ID 260199280 – Pág. 32, quarto parágrafo e ID 260199282), conforme inteligência do tema 1.082 do STJ resultante do julgamento do REsp nº 1.842.751/RS, sob a sistemática de recurso repetitivo.

Além da probabilidade do direito invocado, o perigo de dano decorre do fato de que o autor não pode ficar desprovido do plano privado de assistência à saúde, ainda mais considerando que necessita de acompanhamento médico regular (ID 260199281), de modo que a continuidade do tratamento é imprescindível à preservação da saúde do autor.

Em situações análogas, o e. TJDFT decidiu que:

PROCESSO CIVIL. CIVIL E CONSUMIDOR. SEGURO DE SAÚDE. PLANO DE AUTOGESTÃO.

ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 608 DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEPENDENTE. MAIORIDADE. 24 (VINTE E QUATRO) ANOS. TRATAMENTO EMERGENCIAL. CONTINUIDADE. VEDAÇÃO DE INTERRUPÇÃO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CLÁUSULAS ABUSIVAS. BOA-FÉ OBJETIVA. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada e de efeito devolutivo restrito, uma vez que seu conteúdo limita-se às hipóteses delineadas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 2. Verificado o vício apontado pela parte embargante, a decisão deve ser compatibilizada. 3. Nos termos do Enunciado de Súmula nº 608 do c. Superior Tribunal de Justiça: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão". 4. Segundo o artigo 422 do Código Civil, a boa-fé objetiva, como cláusula geral, norteia o negócio jurídico. Entre outras obrigações e deveres, a violação à boa-fé objetiva implica ferir a confiança que se gerou na outra parte. A parte que atuou segundo tal princípio não pode ser prejudicada pelo comportamento antijurídico da outra. 5. Conquanto seja próprio dos contratos de seguro ou planos de saúde o risco, tal instituto não sobressai à boa-fé dos beneficiários. Cuida-se de contrato de adesão, no qual não é possibilitado aos futuros beneficiários imiscuírem-se na discussão das cláusulas, fazendo uso, tão-somente, de sua boa-fé. 6. Revela-se abusiva a imediata exclusão de beneficiário do plano de saúde que se encontre em tratamento emergencial de alto risco, sob a alegação de haver-se implementado o critério de exclusão pela idade de 24 (vinte e quatro) anos, sob pena de evidente ofensa ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, devendo a cláusula excludente ser avaliada de forma temporada, compatibilizando-se com os direitos fundamentais preconizados nos artigos 5º e 6º da Constituição Federal, que garantem a inviolabilidade do direito à vida e estabelece a saúde como direito fundamental-social. 7. Deu-se parcial provimento aos embargos de declaração, apenas para se afastar a incidência do CDC ao caso em voga, mantendo-se, todavia, a solução conferida no dispositivo do ven. acórdão embargado. (Acórdão 1104101, 20160410094033APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 13/6/2018, publicado no DJE: 21/6/2018. Pág.: 176/181)

Este documento foi gerado pelo usuário 037.***.***-39 (perfil: Magistrado) em 16/12/2025 19:02:43

Número do processo: 0767625-64.2025.8.07.0001

Número do documento: 2512161832060000000236151321 | Tipo de documento: Decisão

<https://pje.tjdf.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2512161832060000000236151321>

Assinado eletronicamente por: WAGNER PESSOA VIEIRA - 16/12/2025 18:32:07

Num. 260294478 - Pág. 1



APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INTERESSE DE AGIR. TEORIA DA ASERÇÃO. REJEIÇÃO. PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL COLETIVO. CANCELAMENTO. BENEFICIÁRIO SUBMETIDO A TRATAMENTO CONTINUADO. NATUREZA EMERGENCIAL. MANUTENÇÃO. TEMA 1.082 DO STJ. A legitimidade de parte, como condição para o exercício do direito de ação, é aferida genericamente ou *in status assertio*, conforme a Teoria da Asserção, adotada no ordenamento jurídico pátrio. O interesse de agir resta configurado na hipótese em que, além de existir inequívoca resistência ao pedido formulado na petição inicial, a demanda ajuizada revelar-se adequada e necessária à obtenção da prestação jurisdicional almejada. Conforme entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo nº 1.082, ainda que haja motivação idônea, a suspensão da cobertura ou a rescisão do plano de saúde não pode resultar em risco à preservação da saúde e da vida do usuário que se encontre em situação de extrema vulnerabilidade, impondo-se a prestação dos serviços médico-hospitalares até a efetiva alta médica do paciente, a quem compete o dever de arcar integralmente com a contraprestação devida. (Acórdão 1656539, 07084965220218070007, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 25/1/2023, publicado no PJe: 6/2/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC e, ainda, atento à possibilidade de que venha a parte ré obter, em se definindo contrariamente a lide, o ressarcimento dos valores desembolsados para custear as despesas concernentes ao tratamento realizado pela parte autora, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para, em consequência, determinar que a parte ré, a partir da intimação pessoal desta decisão e até decisão judicial em sentido contrário, mantenha em relação ao autor ----- a vigência do plano de saúde regulamentado, produto ANS, com abrangência nacional, do seguimento ambulatorial e hospitalar com obstetrícia, de modo que seja assegurado àquele autor, cujo cartão digital consta do ID 260199275, todas as coberturas securitárias contratadas, enquanto ela estiver em tratamento do transtorno do espectro autista (ID 260199281), mediante contraprestação consistente na cobrança da parte ré perante a parte autora, através de boleto bancário, do valor do prêmio mensal devido.

Para a hipótese de descumprimento da obrigação de fazer constituída nesta decisão, FIXO multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada negativa, devidamente comprovada nos autos, manifestada pela parte ré por motivo de exclusão da parte autora por idade do plano de saúde descrito acima, sem prejuízo das perdas e danos.

Desta maneira, determino que se proceda à intimação da ré; de modo que atribuo a presente decisão força de mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência, inclusive, se for necessário, por oficial de justiça plantonista, no endereço da ré indicado na inicial (ID 260199251 – Pág. 1), conforme descrito abaixo:

Nome: -----

Com fundamento no art. 303, § 1º, inciso I, do CPC, determino que o autor promova o aditamento da petição inicial para complementar a argumentação descrita na inicial e, também, indicar o pedido de tutela final, retificando, se for o caso, o valor da causa.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 303, § 2º, do CPC.

Intime-se o autor.

BRASÍLIA, DF, 16 de dezembro de 2025 18:33:07.

Wagner Pessoa Vieira

Juiz de Direito

Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDFT: www.tjdft.jus.br > Aba lateral direita "Advogados" > item "Processo Eletrônico - PJe" > item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: www.tjdft.jus.br > Aba lateral direita "Cidadãos" > item "Autenticação de Documentos" > item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

Este documento foi gerado pelo usuário 037.***.***-39 (perfil: Magistrado) em 16/12/2025 19:02:43

Número do processo: 0767625-64.2025.8.07.0001

Número do documento: 2512161832060000000236151321 | Tipo de documento: Decisão

<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2512161832060000000236151321>

Assinado eletronicamente por: WAGNER PESSOA VIEIRA - 16/12/2025 18:32:07

Num. 260294478 - Pág. 2



Este documento foi gerado pelo usuário 037.***.***-39 (perfil: Magistrado) em 16/12/2025 19:02:43

Número do processo: 0767625-64.2025.8.07.0001

Número do documento: 2512161832060000000236151321 | Tipo de documento: Decisão

<https://pje.tjdf.tj.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2512161832060000000236151321>

Assinado eletronicamente por: WAGNER PESSOA VIEIRA - 16/12/2025 18:32:07

Num. 260294478 - Pág. 3

